



Diário Oficial da União

Publicado em: 15/05/2025 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 62

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2025

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00287/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de abril de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CP nº 5/2025, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que aprovou orientações para a implantação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados e Cursos de Segunda Licenciatura), conforme consta do Processo nº 23001.000018/2006-09.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Ministro

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Orientações para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).		
COMISSÃO: Paulo Fossatti (Presidente); Márcia Teixeira Sebastiani (Relatora), Antonio Cesar Russi Callegari, Celso Niskier, Cleunice Matos Rehem, Elizabeth Regina Nunes Guedes, Givânia Maria da Silva, Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho, Henrique Sartori de Almeida Prado, Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa, Israel Matos Batista, Leila Soares de Souza Perussolo, Maria Paula Dallari Bucci e Mauro Luiz Rabelo (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000018/2006-09		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2025	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/3/2025

I – RELATÓRIO

Introdução

Este Parecer Orientativo foi organizado em colaboração com o Ministério da Educação – MEC e tem como finalidade responder às dúvidas que esse Conselho Nacional de Educação – CNE vem recebendo desde a homologação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que determinou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).

Com o objetivo de melhor organização e entendimento, listam-se aqui os principais questionamentos recebidos por este Colegiado e, abaixo de cada dúvida, serão descritas as considerações a respeito.

Por meio da Portaria CNE/CP nº 1, de 31 de janeiro de 2025, foram designados para compor a citada Comissão os Conselheiros Antonio Cesar Russi Callegari, Celso Niskier, Cleunice Matos Rehem, Elizabeth Regina Nunes Guedes, Givânia Maria da Silva, Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho, Henrique Sartori de Almeida Prado, Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa, Israel Matos Batista, Leila Soares de Souza Perussolo, Maria Paula Dallari Bucci e Mauro Luiz Rabelo, membros.

Dúvidas e Considerações da Relatoria

Sobre Formação Pedagógica:

1) Existe curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, em Pedagogia?

O Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de junho de 2019, do Conselheiro José Francisco Soares, esclareceu, com evidências, que os programas de Formação Pedagógica não foram criados para formar pedagogos. Assim, com base nas normas exaradas pelo CNE, NÃO é possível fazer Formação Pedagógica em Pedagogia. Portanto, não existe e nunca existiu curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados em Pedagogia.

Além desse Parecer, há também o Parecer CNE/CES nº 451, de 4 de julho de 2024, do Conselheiro Paulo Fossatti, que novamente determina essa impossibilidade, a saber:

[...] os programas de formação pedagógica foram concebidos visando mitigar a falta de professores especialistas em exercício na educação básica. Com isso, a intenção do Senhor Ministro da Educação e do Desporto e do Conselho Nacional de Educação, à época, se voltava ao aproveitamento de estudos de bacharéis que possuísem interesse em lecionar. Assim, os programas têm como preceito fundamental a valorização de experiência anterior do bacharel em disciplinas ministradas nos anos finais de educação básica. Isto porque os anos iniciais têm foco no desenvolvimento das linguagens e habilidades sociais e na alfabetização da criança, conduzidos por profissionais pedagogos, habilitados durante toda a graduação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O art. 15, § 1º da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, define essa questão:

[...]

§ 1º Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados *não se destinam à formação de pedagogos*, mas à formação de professores para atuarem nas disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional em nível médio (Grifo nosso)

Como mencionado, os programas de Formação Pedagógica não foram concebidos para a formação de pedagogos desde a concepção da Formação Pedagógica e assim segue, conforme consta nas Resoluções CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, até a atual Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, portanto, não descaracteriza concepções anteriores, permanecendo o objetivo precípua de suprir a falta de licenciados em áreas específicas para Anos Finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio – EPTNM.

2) Qual é o tempo de integralização do curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados?

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, determina a duração de, no mínimo, dois anos para a integralização dos cursos de formação pedagógica.

Como as Instituições de Educação Superior – IES têm o prazo de dois anos para efetuar a transição normativa, até 1º de julho de 2026, é possível a oferta de cursos de Formação Pedagógica seguindo as diretrizes da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

3) O concluinte do curso de Formação Pedagógica pode atuar nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil?

A Formação Pedagógica se destina à formação dos docentes para os componentes curriculares específicos dos quatro anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da EPTNM.

A Formação Pedagógica não se destina para a formação do pedagogo, portanto, quem a fizer NÃO poderá atuar como professor da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Se, porventura, o sistema de ensino ou a instituição de Educação Básica definir que, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, um componente curricular será ministrado por um professor especialista (exemplos: Artes, Educação Física, Língua Inglesa e outros) então, sim, esse cargo poderá ser ocupado por um professor com Formação Pedagógica na área em que foi habilitado.

4) Em quais áreas é possível fazer a Formação Pedagógica?

O curso de Formação Pedagógica é destinado apenas para quem já é graduado (bacharel ou tecnólogo) em curso relacionado à habilitação pretendida e com sólida base de conhecimentos na área estudada.

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, em seu art. 15, § 7º, define ainda:

[...]

Cabe à IES ofertante do curso verificar, antes do aceite da matrícula, a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida e para isso as IES deverão no ato da matrícula, descrever os critérios e requisitos curriculares que utilizaram para a aceitação à habilitação pretendida, encartando-os em documento próprio.

5) Onde a IES que ofertar curso de Formação Pedagógica deve encartar a análise feita sobre a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida?

Essa análise deve ser encartada no histórico curricular da Formação Pedagógica que o(a) aluno(a) vier a fazer.

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, estabelece em seu art. 15, § 7º, que cabe à IES garantir que o aluno tenha os conhecimentos necessários para se matricular no

curso. A análise sobre essa verificação precisa ser registrada no histórico curricular do aluno e descrita com clareza no momento da matrícula:

[...]

§ 7º Cabe à IES ofertante do curso verificar, antes do aceite da matrícula, a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida e para isso as IES deverão no ato da matrícula, descrever os critérios e requisitos curriculares que utilizaram para a aceitação à habilitação pretendida, encartando-os em documento próprio.

Sobre Segunda Licenciatura:

6) Existe Segunda Licenciatura em Pedagogia?

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, estabeleceu que NÃO é possível um(a) licenciado(a) fazer Segunda Licenciatura em Pedagogia e, também, NÃO é possível um(a) pedagogo(a) fazer segunda licenciatura em outra área.

7) São válidos os diplomas de Segunda Licenciatura em Pedagogia dos cursos realizados antes da homologação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024?

SIM. Trata-se de direito adquirido dos(as) estudantes e, portanto, terão a validade de seus diplomas assegurada os(as) alunos(as) que iniciaram o curso antes da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, ainda que venham a concluí-lo entre os dias 1º de julho de 2024 e 1º de julho de 2026, de acordo com o art. 22:

[...]

Os licenciandos matriculados nas licenciaturas até a data da homologação desta Resolução terão o direito assegurado de concluir seu curso sob a orientação curricular pela qual o iniciaram.

A partir da publicação do normativo, a oferta de cursos de Segunda Licenciatura em Pedagogia será considerada irregularidade administrativa.

Vale reforçar que o curso superior de Pedagogia, licenciatura, forma profissionais que atuarão na docência da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, portanto, trata-se de uma formação específica para essa faixa etária, enquanto as demais licenciaturas formam professores para alunos dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, fazendo com que a composição curricular dos cursos possua distinções básicas desde a matriz até os requisitos mínimos de formação.

8) Qual é o tempo de integralização da Segunda Licenciatura?

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, determina o seguinte prazo para a integralização do curso de Segunda Licenciatura:

- Um ano e meio para os cursos de Segunda Licenciatura quando são da mesma área de origem, e
- Dois anos e meio quando os cursos de Segunda Licenciatura são de uma área diferente da do curso de origem.

Como as IES têm o prazo de dois anos para efetuar a transição normativa, elas podem, até o dia 1º de julho de 2026, ofertar cursos de Segunda Licenciatura seguindo as diretrizes da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Posterior a essa data, as ofertas de cursos de Segunda Licenciatura deverão seguir a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.

Outras Questões:

9) Qual data vale para a definição do que está escrito nas Disposições Transitórias?

O dia 1º de julho de 2024 é a data considerada como o marco inicial para a contagem de prazo das disposições transitórias da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024.

10) Não se identificou uma previsão expressa acerca das atividades de “prática dos componentes curriculares” para além do estágio supervisionado. Desse modo, solicitam-se esclarecimentos acerca de como devem ser inseridas essas atividades no Projeto Pedagógico de Curso – PPC e nas Matrizes Curriculares.

Um dos elementos básicos do aprendizado profissional, que é o caso das licenciaturas, é a centralização nas atividades críticas da profissão — isto é, nas práticas e sobre as práticas de ensino e aprendizagem. Isso não significa necessariamente que os professores devam estar dentro de uma escola, pois essa seria uma visão estreita da prática. Como nos cursos superiores de Medicina e Direito, estar “na” prática não é necessariamente estar em um centro cirúrgico ou em um tribunal. Alguém está “em” um espaço/ambiente da prática jurídica quando redige ou comenta memoriais de apelação em uma biblioteca jurídica, considerando uma variedade de memoriais e outras fontes que dizem respeito aos assuntos em questão.

Centralizar a educação profissional na prática, não é uma declaração sobre um local físico ou algum trabalho profissional estereotipado. É, sim, uma declaração sobre uma área de ação e a sua análise. Ambas são definidas, primeiro, pela identificação das atividades centrais da prática de ensino e, segundo, pela seleção ou criação de materiais que retratam utilmente esse trabalho e podem ser selecionados, representados ou modificados de forma a criar oportunidades de aprendizagem.

Outro elemento fundamental para a aprendizagem das práticas, e indispensável para a formação de professores, é a investigação da prática. Precisamos enfatizar perguntas, análises

e críticas. A discussão contínua e ponderada entre licenciandos(as) e professores(as) é um elemento essencial de qualquer educação séria, porque é o principal veículo para análise, crítica e comunicação de ideias, práticas e valores. Muitas tarefas de ensino podem ser exploradas como locais frutíferos para a investigação e a aprendizagem: selecionar e desenvolver materiais curriculares, planejar aulas e avaliar o trabalho dos alunos, por exemplo. Portanto, as atividades práticas dos componentes curriculares devem estar presentes em todas as disciplinas da matriz curricular do curso de licenciatura que estejam vinculadas à profissão de professor e assim, justifiquem a necessidade de serem necessárias à formação do(a) licenciando(a).

Vale reforçar que um curso de licenciatura “centrado na prática” não significa apenas oferecer situações que serão experienciadas dentro de uma escola, em tempo real, como é, por exemplo, o caso do Estágio Curricular Supervisionado. Esse sim, deve ser desenvolvido em uma instituição de Educação Básica, articulado com às disciplinas que envolvem a prática de ensino e abrangendo todas as áreas em que o(a) licenciando(a) poderá atuar quando finalizar seu curso.

11) Sabe-se que as IES têm dois anos para adequar seus cursos de licenciatura às novas diretrizes homologadas pela Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024. No entanto, só podem concluir o curso na matriz vigente aqueles(as) alunos(as) que ingressarem até o dia da homologação, ou seja, 1º de julho de 2024. Como ficam os(as) estudantes que ingressarem no ano de 2025 ou no início do ano de 2026?

Os(as) alunos(as) ingressantes após o dia 1º de julho de 2024, data do início da vigência da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, não terão direito à conclusão do curso baseado nas orientações curriculares definidas nas diretrizes da antiga Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Assim, a IES deverá alterar o seu PPC e a sua matriz curricular no decorrer do curso de licenciatura ofertado, ou seja, deve fazer uma “transição curricular”.

12) Como deve ser feita a “transição curricular” para seguir as determinações da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, já que as IES têm até o dia 1º de julho de 2026 para efetuar essa mudança?

Para esse período de ajuste dos currículos, as IES deverão organizar uma transição curricular para os(as) alunos(as) que iniciaram ou irão iniciar o curso durante o período de 1º de julho de 2024 até o momento da mudança da matriz curricular e do PPC. Essa transição deve garantir que:

- Ao final do curso de licenciatura, o(a) egresso(a) deverá estar apto(a) a todos os incisos elencados no art. 10 da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024;
- O Estágio Curricular Supervisionado siga todas as orientações definidas na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 e em outras legislações vigentes; e
- As Atividades Acadêmicas de Extensão – AEX sigam todas as orientações definidas na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 e em outras legislações vigentes.

13) Qual Resolução deve ser seguida quando há sobreposição de Resoluções, como é o caso das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para o curso de Educação Física que contrariam a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024 e obrigam o ingresso dos(as) aluno(as) por meio da área básica de ingresso?

Juridicamente já existe a “revogação tácita” que estabelece que norma posterior revoga norma anterior naquilo que for com essa incompatível. Assim, observando a temporalidade das normas, pode-se afirmar que há revogação tácita dos dispositivos anteriores que sejam contrários à nova normativa. Em suma, a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, revogou tacitamente os dispositivos das demais resoluções que sejam incompatíveis com as novas orientações.

14) A Resolução nº 1, de 18 de março de 2011, estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Letras, licenciatura e define que:

- A carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, oitocentas horas (art. 3º);
- A carga horária do estágio curricular supervisionado compreenderá, no mínimo, trezentas horas (art. 4º).

Como deverá ser computada a carga horária para uma segunda habilitação no curso de Letras, licenciatura?

Para um “curso superior de Letras, licenciatura com dupla habilitação” ou para uma “Segunda habilitação após a conclusão da primeira”:

- A carga horária mínima será de três mil e duzentas horas (habilitação 1) e mais oitocentas horas para a segunda língua (habilitação 2). Essas oitocentas horas devem ser dedicadas ao estudo de aprofundamento de conhecimentos específicos, na nova área de formação e atuação na educação, acrescidas de mais duzentas horas de estágio curricular supervisionado para a segunda habilitação, totalizando quatro mil e duzentas horas (três mil e duzentas horas para a primeira habilitação, mais mil horas para a segunda habilitação).

15) Definição da carga horária de extensão. Como se deve aplicar a carga horária de atividades de extensão em cursos que tenham carga horária superior às três mil e duzentas horas mínimas? No cálculo dos 10% (dez por cento) devem-se considerar a carga horária mínima ou a carga horária total do curso?

A carga horária para as atividades de extensão deverá ser, no mínimo, 10% (dez por cento) da carga horária mínima dos cursos, ou seja, no caso dos cursos de licenciatura, a carga horária mínima para as atividades de extensão será sempre de trezentas e vinte horas. Não obstante, as IES podem prever carga horária de extensão em quantitativo superior.

16) É possível uma IES fazer a transição direta da Resolução CNE/CP nº 2, 1º de julho de 2015, para a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, ou seja, não ter implementado a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019?

Sim, é possível. Considerando que a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, não chegou a estar plenamente em vigor, em face das reiteradas dilações de prazo para sua implantação por parte das IES (Resoluções CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, e CNE/CP nº 1, de 2 de janeiro de 2024), deve-se reforçar juntamente ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep a perspectiva de não existir sanções avaliativas àquelas IES que estejam com seus PPCs e currículos ainda elaborados em consonância com a Resolução CNE/CP nº 2, 1º de julho de 2015.

Área Básica de Ingresso – ABI

A ABI se refere à situação em que a IES oferece ao(à) aluno(a) uma única “entrada”, possibilitando que só após a conclusão de um conjunto básico de componentes curriculares (denominado de “etapa comum”, “ciclo básico” ou “currículo básico”) haja a escolha uma entre duas ou mais formações acadêmicas específicas, geralmente entre licenciatura e bacharelado.

17.1) É possível a implementação de ABI em curso de licenciatura?

NÃO. Os novos PPCs que serão elaborados para seguir a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, não poderão criar uma ABI, pois, para os cursos de licenciatura é indispensável que os(as) alunos(as) iniciem o Estágio Curricular Supervisionado desde o primeiro semestre do curso.

17.2) Como a IES que já possui ABI conseguirá conciliar os conteúdos específicos da licenciatura, indicados na Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, com a formação do bacharelado durante os primeiros anos do curso?

A IES que tiver como comprovar que até o dia 29 de maio de 2024, já utilizava a ABI como forma de entrada dos(as) alunos(as) no curso, poderá manter essa forma de ingresso, desde que siga os seguintes critérios:

1) O prazo máximo para o(a) aluno(a) optar pelo bacharelado ou pela licenciatura é ao final do primeiro ano do curso;

2) Não haverá prejuízo na composição da matriz curricular obrigatória para os cursos de licenciatura, ou seja, serão cumpridas as oitocentas e oitenta horas do Núcleo I, as mil e seiscentas horas do Núcleo II, as trezentas e vinte horas do Núcleo III e as quatrocentas horas do Núcleo IV; e

3) Durante o primeiro ano do curso (período de ABI) os(as) alunos(as) não poderão receber benefício financeiro vinculado à área de licenciatura (por exemplo: Pibid – Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência e Programa Mais Professores).

No prazo máximo de cinco anos, o Inep/MEC, por meio do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – Enade das licenciaturas, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos que ofertam ABI, para decidir sobre a sua continuidade.

Sobre os requisitos para oferta dos cursos de Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura pelas IES:

18) Como saber se uma instituição pode ofertar curso de Formação Pedagógica ou Segunda Licenciatura?

Os cursos de Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura somente podem ser ofertados por IES devidamente credenciadas pelo MEC e que já possuem cursos de licenciatura reconhecidos nas disciplinas pretendidas, na mesma modalidade de oferta e avaliados com, no mínimo, nota quatro no Conceito Preliminar de Curso – CPC, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. Ou seja, para que uma instituição ofereça um curso de Formação Pedagógica em Filosofia, ela deve possuir curso de Filosofia, licenciatura autorizado, reconhecido e com CPC avaliado em nota quatro ou cinco. A mesma regra se aplica aos cursos de Segunda Licenciatura, de modo que, para uma IES ofertar curso de Segunda Licenciatura em Filosofia, ela deverá ter curso de Filosofia, licenciatura, autorizado, reconhecido e com CPC avaliado em nota quatro ou cinco. O preenchimento de tais critérios podem ser verificados em consulta ao sistema e-MEC (emec.mec.gov.br).

A oferta de curso regular de licenciatura, no entanto, não impõe a oferta de cursos de Formação Pedagógica ou Segunda Licenciatura, dependendo, portanto, do interesse da instituição em ofertá-los. Caso a IES deseje ofertar estes cursos, além do preenchimento dos requisitos mencionados acima, é obrigatório que sua oferta seja informada ao MEC, devendo ser registrada no sistema e-MEC para consulta pública.

19) Os cursos de Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura terão quantitativo de vagas próprio?

Não. Os alunos matriculados nos cursos de Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura integrarão as vagas dos cursos de licenciatura que, a partir da perspectiva regulatória, respaldam sua oferta.

Nesse sentido, apenas as vagas ociosas dos cursos de origem deverão ser ofertadas para o ingresso de novos discentes nos cursos de Formação Pedagógica ou Segunda Licenciatura daquela disciplina.

II – VOTO DA COMISSÃO

Nos termos deste parecer, a Comissão submete ao Conselho Pleno – CP a aprovação de orientações para a implantação da Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de

Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de Segunda Licenciatura).

Brasília-DF, 5 de março de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti (CES/CNE) – Presidente

Conselheira Márcia Teixeira Sebastiani (CEB/CNE) – Relatora

Conselheiro Celso Niskier (membro)

Conselheira Cleunice Matos Rehem (membro)

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes (membro)

Conselheira Givânia Maria da Silva (membro)

Conselheiro Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho (membro)

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado (membro)

Conselheira Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa (membro)

Conselheiro Israel Matos Batista (membro)

Conselheira Leila Soares de Souza Perussolo (membro)

Conselheiro Maria Paula Dallari Bucci (membro)

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo (membro)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Callegari – Presidente